



na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Serrana, aos 17 de abril de 2015. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA - ADV: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO (OAB 72978/SP)

SERTÃOZINHO

1ª Vara Cível

EDITAL

Tipo de Processo \<\< Campo excluído do banco de dados \>\> nº:

0012154-30.2008.8.26.0597

Classe: Assunto:

Recuperação Judicial - Recuperação Judicial e Falência

EDITAL - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA, CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 104 DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial e Falência, DE COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTROS, PROCESSO Nº 0012154-30.2008.8.26.0597, JUSTIÇA GRATUITA.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sertãozinho, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniele Regina de Souza Duarte, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 08/06/2015 11:50:44, foi decretada a falência da empresa VENTURA ENERGÉTICA LTDA. CNPJ. Nº 62.507.082/0001-12; LUZEIRO AGROINDUSTRIAL LTDA., CNPJ. Nº 03.154.375/0001-02; COMPANHIA ALBERTINA MERCANTIL E INDUSTRIAL, CNPJ. Nº 71.320.857/0001-37 e SANTUÁRIO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ. Nº 07.700.812/0001-99, de acordo com a sentença a seguir transcrita: "Trata-se de processo de recuperação judicial intentado por Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Ventura Energética LTDA, Santuário Participações LTDA e Luzeiro Agroindustrial LTDA, denominada doravante recuperandas, com ingresso em 10 de novembro de 2008, sendo deferido o processamento em 17 de novembro de 2008. Após a nomeação do Administrador Judicial, houve regular trâmite do processo de recuperação judicial, sendo que em 08 de abril de 2009 foi publicado o edital de convocação para a primeira assembleia geral de credores (fls. 15887/15888). O plano de recuperação judicial foi aprovado e homologado judicialmente em 25 de maio de 2009 (fls. 15882/15908). Durante a vigência do plano de recuperação judicial, houve convocação de nossa assembleia geral de credores com a finalidade de prorrogar a realização do leilão judicial da UPI, com a aprovação pelos credores, em 15 de outubro de 2010. No dia 03 de março de 2011, houve nova assembleia geral de credores, com aprovação de novas alterações. Em 05 de outubro de 2011, houve a convocação de nova assembleia geral de credores, sendo que as propostas foram aprovadas; todavia, houve a interposição de recurso de agravo de instrumento (agravo de instrumento n. 0144842-59.2012.8.26.0000), com atribuição de efeito suspensivo. Com base nas informações prestadas no detalhado relatório apresentado pelo Administrador Judicial, este Juízo determinou as seguintes providências, com a finalidade de avaliar a necessidade de decretação de falência, para o Administrador Judicial: a) se houve, no prazo de dois anos, após a homologação do primeiro plano de recuperação judicial, o cumprimento integral deste; b) se a atual situação financeira das recuperandas permite o cumprimento integral do primeiro plano, caso seja anulado o segundo; ou ainda, o cumprimento do último, se negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 15844). Após a determinação judicial, o segundo plano de recuperação judicial foi rejeitado, de maneira definitiva, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, com o julgamento dos agravos de instrumentos pendentes (fls. 15907). Nos respectivos Acórdãos, o E. Tribunal de Justiça decidiu que o direito de voto da Raizen Tarumã S/A não foi exercido de modo abusivo e deve ser considerado para o cômputo do quórum de aprovação da AGC dos dias 22 e 23 de dezembro de 2011, razão pela qual o PRJ não deve ser considerado aprovado. Em consequência, permanece válido o primeiro plano de recuperação judicial. Assim, para fins de avaliar se houve o cumprimento das obrigações assumidas pelas recuperandas o parâmetro a ser analisado é o primeiro plano de recuperação judicial. E, nesse sentido, o minucioso relatório elaborado pelo Administrador Judicial é conclusivo no sentido da impossibilidade absoluta de cumprimento do plano de recuperação judicial, com as alterações homologadas pelos credores, razão pela qual outra alternativa não resta do que a convalidação da recuperação judicial em falência, como a seguir se passa a expor. No que toca ao primeiro plano de recuperação judicial, o relatório aponta, a fls. 15893, que na classe I, não obstante o pagamento parcial, há um saldo devedor é de 1,2 milhões de reais; na classe II, o saldo devedor é de 100 milhões de reais e na classe III, o saldo devedor é de 119 milhões de reais. O leilão da UPI restou prejudicado, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, que rejeitou o segundo plano de recuperação judicial. No mês de dezembro de 2011, as recuperandas CIA Albertina e a Luzeiro celebraram contrato com a LDC com o objetivo de ceder o fundo agrícola (contratos de parceira e soqueiras). Em decorrência desse contrato, houve o pagamento, no mês de janeiro de 2012, pela LDC a credores extraconcursoais, por conta e ordem das recuperandas, de R\$ 19.462.893,98 (fls. 15899). A atual situação financeira das recuperandas restou bem delineada no relatório formulado pelo Administrador Judicial a fls. 15901/15902. A recuperanda CIA Albertina obteve um prejuízo acumulado em dezembro de 2013 no montante de 27 milhões de reais e, no ano de 2014, até o mês de abril, apresentou prejuízo acumulado de 104 milhões de reais. A Luzeiro, por sua vez, obteve prejuízo acumulado até o mês de abril de 2014 de 11 milhões de reais. As demais recuperandas Ventura e Santuário não mais tiveram qualquer movimentação (fls. 15902). O atual passivo das recuperandas está na ordem de 220 milhões de reais e 30 milhões de dólares americanos (fls. 15904). Quanto ao cumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 15906/15908), restou consignado que o primeiro plano foi parcialmente cumprido, com o pagamento parcial dos credores de Classe II e III. Ficou acordado que haveria o leilão da UPI, mas antes de tal fato as recuperandas convocaram nova AGC para proposta de novo PRJ. A premissa dessa nova proposta foi a cessão onerosa para a LDC de posições contratuais das recuperandas em contratos de arrendamento/parcerias celebrados com proprietários de terras da região e a venda de soqueiras plantadas nestas terras (fundo agrícola), com as condições descritas a fls. 15906. Nessa proposta, foi discriminada a forma de pagamento pela cessão onerosa. Houve a homologação desse novo plano; todavia, com a interposição de agravo de instrumento com atribuição de efeito suspensivo. A despeito da suspensão dos efeitos da



16025

decisão que homologou o novo PRJ, a LDC permaneceu com os contratos de arrendamento/parceria e em 2014 promoveu o pagamento do montante aproximado de 6 milhões de reais referente à safra de 2013/2014, na seguinte proporção: credores preferenciais e Banco Pine - 4,8 milhões de reais; demais credores das classes II e III - 1,2 milhões de reais. Todavia, esse segundo plano de recuperação judicial foi rejeitado pelo E. Tribunal de Justiça, como já salientando, remanescendo apenas o primeiro acordado e homologado que, como já demonstrado anteriormente, não foi integralmente cumprido no prazo de 02 anos para a recuperação judicial (art. 61, caput, da Lei 11.101/05). Com efeito, a parte final do detalhado relatório formulado pelo Administrador Judicial não deixa qualquer dúvida quanto à impossibilidade de cumprimento do primeiro plano de recuperação judicial. Isso porque, este plano partia da premissa de que as recuperandas formariam uma UPI composta por todos os elementos necessários para o funcionamento de uma usina de cana-de-açúcar. Todavia, atualmente, as instalações necessárias para isso estão sucateadas (fato, aliás, confessado pelas próprias recuperandas na petição de fls. 15910/15912) e os ativos agrícolas (fundo agrícola formado pelas soqueiras e posições contratuais) são objeto do contrato celebrado pela LDC. Dessa forma, não se vislumbra outra alternativa do que a convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 15908). Diante do detalhado relatório, o representante do Ministério Público ofertou parecer pugnando pela decretação de falência das recuperandas (fls.15.952). Dessa forma, diante do grave quadro financeiro das recuperandas, da cessação total das atividades, da anulação do segundo plano de recuperação judicial e do não cumprimento integral do primeiro plano de recuperação judicial no prazo previsto em Lei, impõe-se a convalidação da presente recuperação judicial em falência, com fundamento nos artigos 61,§1, 73, IV, 94, III, alínea "g", todos da Lei nº 11.101/2005. Em consequência, passo a aclarar as principais consequências legais, sempre prejudicial das demais expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005, e determinar as seguintes providências. 1. Diante da convalidação da recuperação judicial em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial (art. 61, §2º, da Lei 11.101/2005 - LRJ), em relatório a ser apresentado pelo Administrador Judicial. 2. Nos termos do art. 67 e parágrafo único, da LRJ, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. Já os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação, conforme relatório a ser apresentado pelo Administrador Judicial. 3. Com fundamento no art. 74, da LRJ, observo que os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a recuperação judicial presumem-se válidos, desde que realizados na forma desta Lei. 4. Ante todo o exposto, JULGO ABERTA, hoje, às 17 horas, a falência das recuperandas SANTUÁRIO, ALBERTINA MERCANTIL, VENTURA, LUZEIRO e da NEW ALBERTINA PARTICIPAÇÕES, com a observação de inclusão dos administradores, estabelecendo o seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior ao pedido de recuperação judicial (art. 99, inciso II, da LRJ). Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito, sem prejuízo dos créditos já habilitados na recuperação judicial (que passam a integrar a falência e não precisam ser novamente habilitados), que deverão ser observados pelo Administrador Judicial. Nomeio Administrador Judicial a empresa Deloitte, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso e estimativa de sua remuneração. Em decorrência da falência, as recuperandas estão afastadas de suas atividades, pois tal é necessário para preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Em decorrência da decretação da falência, este juízo se torna indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios da falida, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas na Lei n. 11.101/2005 em que as falidas figurarem como autor ou litisconsorte ativo. Todas as ações terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo. A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, com o abatimento proporcional dos juros, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial. 5. Ordeno: 1) às falidas que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência; 2) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005; c) às falidas que não pratique qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens da empresa falida; d) ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro dos devedores, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação das falidas para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extinguir suas obrigações; e) a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos dos falidos; f) às falidas que se afastem de suas atividades, pois, doravante, será administrada pelo Administrador Judicial; g) a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens da falida, por oficial de justiça, acompanhado do Administrador Judicial; h) a tomada de declarações das falidas por termo em cartório, designando-se data em 24 horas e intimando-se. Quando da tomada do termo, as falidas deverão assinar nos autos termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu. Quando da assinatura do termo, as falidas deverão depositar em cartório os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; deverão ser advertidas de que não podem se ausentar do lugar onde se processam a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; deverão comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representados por procurador, quando não for indispensável sua presença; deverão entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência; auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza; examinar as habilitações de crédito apresentadas; assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros; manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz; apresentar, no prazo fixado (5 dias), a relação de seus credores; examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres relacionados acima, responderá a falida por crime de desobediência. Intimem o Ministério Público e a comuniquem, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as falidas tiverem

16026
fls

estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Publiquem edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, oportunamente. 6. No mais, como medida de natureza cautelar e com a finalidade de garantir o pagamento da massa falida, determino a intimação da empresa LDC, com a máxima urgência, para que deposite nos autos desta falência, a partir da data dessa decisão, todo valor referente aos contratos de cessão onerosa para LDC de posições contratuais das falidas (então recuperandas) em contratos de arrendamento/parcerias celebrados com proprietários de terras da região e a venda de soqueiras plantadas nestas terras (fundo agrícola), com as condições descritas a fls. 15906, sem qualquer possibilidade de pagamento direto aos credores, como feito anteriormente. Observe, nesse contexto, que nos termos do art. 74 da Lei 11.101/05, presumem-se válidos todos os pagamentos anteriormente realizados no decorrer da recuperação judicial, já que praticados em conformidade com o ordenamento jurídico; ademais, solução diversa implicaria em violação da cláusula pética do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). 7. Os depósitos judiciais permanecerão até a formação do quadro geral de credores (ordem de classificação, nos termos do art. 83 da Lei 11.101/05), sem prejuízo de, por indicação do Administrador Judicial e aprovação do Comitê de Credores, se houver, convencionar modo de pagamento aos credores da massa falida. 8. Até o compromisso do Administrador Judicial/Síndico e formação do quadro geral de credores não se autorizará qualquer levantamento de valores dos autos, salvo para custeio de atos processuais e pagamento de remuneração do administrador judicial/síndico. 9. Fls: 15910/15912: indefiro, já que se trata de propriedade de natureza privada. RELAÇÃO DE CREDITORES NÃO APRESENTADA PELA FALIDA: O prazo para as habilitações dos credores é de 15 (quinze) dias, devendo ser protocoladas na 1ª Cartório Cível, Rua Luiz Carlos Prudêncio, 100, .. Jd. América - CEP 14160-280, Fone: (16) 3945-2811, Sertãozinho-SP. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sertãozinho, aos 09 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Sertãozinho
R LUIZ CARLOS PRUDÊNCIO, 100 - JARDIM AMERICA- Sertãozinho/SP - CEP: 14160-280 - Tel: 39452811 - e-mail: sertaoz1cv@tj.sp.gov.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Digital nº:
1005422-06.2014.8.26.0597
Classe Assunto:
Tutela e Curatela - Nomeação - Família
Requerente:
MARIA APARECIDA DE CARVALHO KROLL
Requerido:
ALBINA CELINI DE CARVALHO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE ALBINA CELINI DE CARVALHO, REQUERIDO POR MARIA APARECIDA DE CARVALHO KROLL - PROCESSO Nº1005422-06.2014.8.26.0597.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Sertãozinho, Estado de São Paulo, Dr(a). Daniele Regina de Souza Duarte, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida, em 02/02/2015, foi decretada a INTERDIÇÃO de ALBINA CELINI DE CARVALHO, CPF 019.776.998-55, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, a Sr(a). MARIA APARECIDA DE CARVALHO KROLL. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Sertãozinho, aos 25 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SERTÃOZINHO
FORO DE SERTÃOZINHO
1ª VARA CÍVEL
Rua Luiz Carlos Prudêncio, 100, .. Jd. América - CEP 14160-280, Fone: (16) 3945-2811, Sertãozinho-SP - E-mail: Sertaoz1cv@tj.sp.gov.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SOCORRO

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo Físico nº:
3001006-80.2013.8.26.0601